



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343495

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2013530-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCAS GABRIEL BORGES ROSALEM (MENOR) e JULIO CESAR ROSALEM, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.451

Agravo de Instrumento nº 2013530-66.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Samira de Castro Lorena

Agravante(s): Lucas Gabriel Borges Rosalem

Agravado(a)(s): Tam Linhas Aéreas S/A

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

O autor é menor impúbere e está sob a guarda de seus genitores, razão pela qual deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, do benefício da gratuidade da justiça. Os rendimentos do genitor do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. E os extratos demonstrativos da movimentação das contas bancárias do genitor revelam movimentação incompatível com a propalada hipossuficiência financeira. Sintomaticamente, o autor está representado nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessários – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. Outrossim, o autor descumpriu a determinação de apresentação dos extratos bancários de ambos os genitores. Analisando-se os extratos do genitor, verifica-se que a conta dele recebeu créditos oriundos de conta bancária da genitora, mas não foram apresentados os extratos das contas dela, conforme determinado. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de reparação de danos que LUCAS GABRIEL BORGES ROSALEM move em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, indeferiu o requerimento, formulado pelo autor, de concessão da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O autor narra na inicial que celebrou com a ré um contrato de transporte aéreo nacional de passageiro. Houve cancelamento de um dos voos, o que acarretou diversos transtornos e dano moral. Pede a condenação da ré à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a natureza da ação, bem como os fatos e fundamentos que sustentam o pedido demonstram que o autor possui capacidade econômica para suportar as despesas do processo. Assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformado, o autor recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (pp. 117/119).

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, os rendimentos do genitor do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

E os extratos demonstrativos da movimentação das contas bancárias do genitor revelam movimentação incompatível com a propalada hipossuficiência financeira.

Sintomaticamente, o autor está representado nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

Outrossim, o autor descumpriu a determinação de apresentação dos extratos bancários de ambos os genitores.

Analisando-se os extratos do genitor, verifica-se que a conta dele recebeu créditos oriundos de conta bancária da genitora, mas não foram apresentados os extratos das contas dela, conforme determinado.

O autor – felizmente – não pode ser considerado pessoa financeiramente hipossuficiente.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

E, como já definido na decisão de pp. 65/66, o autor é menor impúbere e está sob a guarda de seus genitores, razão pela qual deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, do benefício da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O art. 229 da Constituição Federal dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A condição econômica dos pais, como representantes dos filhos menores, é o que interessa, porque a situação daqueles reflete-se na destes. Por isso, é sobre as condições financeiras dos genitores que deve recair a análise quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão das benesses da justiça gratuita.

O raciocínio vai ao encontro do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural.

No sentido de que a hipossuficiência financeira deve ser analisada com base na capacidade econômica dos genitores dos menores impúberes: TJSP; Agravo de Instrumento 2234953-35.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/09/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2064167-55.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/04/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2228929-59.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/11/2022.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.